

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Município de Araguaína/TO contra o Acórdão 4412/2013 – 1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS repassados ao Município de Araguaína/TO nos exercícios de 1994 e 1995.

2. No bojo da tomada de contas especial, foi constatada a cobrança indevida de procedimentos no Posto de Saúde Barros daquele município.
3. As irregularidades foram constatadas em auditoria realizada pelo Escritório de Representação do Ministério da Saúde no Estado do Tocantins, conforme o Relatório de Auditoria 51/95 (fls. 11/15), em razão de divergências constatadas entre os Mapas Mensais de Produção emitidos pelo Posto de Saúde Barros e os Boletins de Produção Ambulatorial - BPAs pagos pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins com recursos do SUS (fls. 27/28 e 67/69).
4. Após desenvolvimento do processo, o Município, ora recorrente, foi responsabilizado por ter sido o beneficiário dos recursos indevidamente transferidos, conforme consignado no voto condutor do Acórdão 10.920/2011 - 2ª Câmara, que acompanhou julgados consubstanciados nos Acórdãos 2.317/2010, 2.318/2010 e 2.966/2010, todos da Primeira Câmara.
5. Em sendo assim, o município foi condenado a restituir aos cofres do Fundo Nacional de Saúde cerca de R\$ 127.000,00 em valores atualizados, acrescidos da incidência de juros de mora (Acórdão 4412-2013-1ª Câmara).
6. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, entendo pertinente conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

7. Em essência, argumenta o município que a) todos os recursos foram aplicados em “*prol de serviços à saúde ambulatorial no Setor de Barros*”, sem qualquer desvio de finalidade e b) houve a imputação de responsabilidade objetiva ao município.
8. Acerca da primeira alegação, consta nos autos o reconhecimento de que os recursos foram aplicados em outras áreas de saúde do município, o que justificou o fato de os gestores não terem sido condenados em débito e somente sofrerem a aplicação de sanção. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da instrução da unidade técnica constante do relatório que acompanha o Acórdão 10920/2011-2ª Câmara, mediante o qual foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela municipalidade:
“3.7.1 A nosso ver, cabe razão aos responsáveis, pois não há nenhuma demonstração de locupletação ou uso dos recursos públicos em favor próprio. Os mesmos recursos foram depositados em conta corrente da Prefeitura Municipal de Araguaína e utilizados em outras ações da área de saúde. Por esta razão não cabe imputar-lhes solidariedade no débito, de vez que a aplicação dos recursos se deu em benefício da própria municipalidade.” (grifou-se)
9. Nessa seara, poder-se-ia cogitar na aplicação da jurisprudência do TCU que distingue as noções de desvio nas vertentes de objeto e de finalidade, com repercussões também diferenciadas: contas irregulares, com débito, no caso de desvio de finalidade; e contas regulares com ressalva no caso do desvio de objeto (v.g. Acórdão 2.606/2013-Plenário).
10. Entretanto, consoante a seguinte manifestação da Secretaria de Recursos, essa alegação não socorre o recorrente:

“Vale lembrar que a condenação do Município de Araguaína/TO decorreu de cobranças indevidas entre fevereiro/1994 e fevereiro/1995, de vários procedimentos e superfaturamento de

outros que “superaram em alguns casos a 1.000%”. Dessa forma, **serviços que não foram prestados eram contabilizados e agrupados nos Mapas e cobrados do Sistema Único de Saúde. Logo, ainda que os recursos obtidos deste procedimento, irregular e fraudulento, fossem aplicados em benefício da municipalidade, o que não se está a admitir, não elide a irregularidade.**” (grifou-se)

11. Na prática, o que se verificou é que a fraude documental redundou no aumento do repasse de verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Trata-se sem dúvida de conduta reprovável pela qual o município deve ser responsabilizado, sob pena de se beneficiar da prática dos mencionados atos ilícitos. Ou seja, não se trata de mero desvio de objeto na aplicação de recursos como quer fazer crer o recorrente.

12. Quanto ao questionado fundamento jurídico da responsabilização civil do município, observo que ocorreu de acordo com o princípio de direito de vedação ao enriquecimento sem causa. Nesse sentido menciono a seguinte disposição do Código Civil:

“Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

13. Assim, deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração.

14. Diante do exposto, acolho na essência o parecer da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2016.

BENJAMIN ZYMLER
Relator